

PUBLICADO DOC 14/09/2007

PARECER Nº 1248/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 235/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir política, estabelecer normas e disciplinar procedimentos referentes a direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores envolvidos no processo de municipalização da saúde em São Paulo.

Não vemos nenhum óbice jurídico à sua aprovação.

A presente propositura não dispõe sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais, nem sobre o seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Com efeito, trata o presente projeto de medidas necessárias à preservação de direitos trabalhistas, salariais e previdenciários e à equiparação de vencimentos dos trabalhadores da saúde oriundos de outros entes governamentais que, em virtude do processo de municipalização, passarão a prestar os seus serviços nas unidades gerenciadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Assim, o projeto não esbarra na vedação contida no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, em especial nos seus incisos II e III, vez que esses dispositivos reservam à iniciativa privativa do Prefeito apenas as leis que disponham dos servidores municipais.

Por outro lado, a presente iniciativa insere-se no âmbito das matérias de competência do Município a serem dispostas pela Câmara Municipal, vez que versa sobre assunto de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual, conforme estabelecido no artigo 13, I e II, da Lei Orgânica do Município e referenciadas no artigo 1º do projeto.

Assim, opinamos pela sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/09/07.

João Antônio – Presidente

Claudete Alves – Relatora

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Jorge Borges

Tiã Farias

VOTO VENCIDO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 235/07

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir política, estabelecer normas e disciplinar procedimentos referentes a direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos trabalhadores envolvidos no processo de municipalização da saúde em São Paulo.

Entretanto, em que pese o mérito do projeto não há possibilidade de sua regular tramitação por existência de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa daquele Poder, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Dispor sobre servidores públicos municipais, principalmente para estabelecer regras gerais que digam respeito a todos os servidores vinculados ao Município (Estatuto dos Servidores), ou regras específicas, referentes aos servidores que prestam serviço no âmbito do Executivo (no caso vencimentos), é competência privativa do Prefeito, consoante o disposto no art. 37, § 2º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município.

A propósito do vício de iniciativa cabe ressaltar que, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, trata-se de inconstitucionalidade formal grave sendo que nem mesmo a sanção do Executivo produz o efeito de sanar o defeito. Tal se pode

depreender do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, cujo fundamento se apoia em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97). Assevera o referido julgado que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.”

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, incisos II e III, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o art. 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Há violação ainda da regra inserta no inciso XIII do art. 37 da Constituição de Federal que veda a vinculação de vencimentos.

Assim, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/09/07.

Kamia – Relator

Agnaldo Timóteo

Jooji Hato (abstenção)